



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 10/11/15

41 TC-002024/026/13

Prefeitura Municipal: Pedregulho.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): José Raimundo de Almeida Junior.

Advogado(s): José Roberto Giron e Paula Teixeira Gonçalves.

Acompanha(m): TC-002024/126/13 e Expediente(s): TC-000028/017/14 e TC-000029/017/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREGULHO**.

1.2. Na conclusão do relatório de fls. 18/57, a Unidade Regional de Ituverava/UR-17, assim resumiu os apontamentos:

A.1 – Planejamento das Políticas Públicas:

- Não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos conforme exigido pelas Leis Federais n.º 11.445/07 e n.º 12.305/10, desatendendo as recomendações deste Tribunal de Contas, conforme TC-2895/026/12 e TC-1367/026/11.

A.2 – Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal:

- A Prefeitura desatende o artigo 8º da Lei n.º 12.527/2011 por não disponibilizar as informações mínimas exigidas.
- O Município não vem mostrando as receitas e despesas em tempo real, como disciplinado no art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária:

- O balanço orçamentário mostra a existência de despesas realizadas sem autorização legislativa, uma vez que o valor executado das despesas correntes foi maior que o fixado orçamentariamente, estando em desacordo com o inciso II do art. 167 da Constituição Federal.
- Déficit da execução orçamentária de 5,46% (R\$ 2.250.367,51), desamparado de superávit financeiro do exercício anterior, após a exclusão do superávit provocado pelos recursos vinculados do Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e a CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.
- Insuficiente planejamento orçamentário devido ao elevado índice de abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



da ordem de 36,53% das despesas inicialmente previstas e fixadas.

B.1.2.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Financeiro:

- Diferença de R\$ 3.588.191,74, não esclarecida pela Prefeitura, na apuração do resultado financeiro.

B.1.3 – Dívida de Curto Prazo

- Em relação ao resultado financeiro apurado (déficit de R\$ 3.299.889,45¹), verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez financeira suficiente face aos seus compromissos de curto prazo, considerando nesta análise os restos a pagar não processados. Entretanto, pelo índice de liquidez imediata (disponibilidades: passivo circulante) verifica-se que o índice é favorável, demonstrando que a cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo há uma disponibilidade financeira de R\$ 1,12.

B.1.5.2-Receita Própria: IPTU:

- Deixou de explorar a capacidade arrecadatória em relação ao IPTU.

B.1.6- Dívida Ativa:

- A dívida ativa recebida no exercício representou apenas 4,07% do saldo do dia 31/12/2012, demonstrando insuficiente esforço arrecadatório.
- Não realizou provisões para perdas em relação à dívida ativa.
- Conta representativa de dívida ativa sob o código "1.1.2.3.1.01.00 – créditos não previdenciários inscritos", no balanço patrimonial está com saldo credor de R\$ 202.563,81 observando-se que trata-se de conta de natureza devedora.

B.2.2 -Despesa de Pessoal:

- Aumento da Despesa com Pessoal, decorrente de Lei Municipal que dá nova estrutura ao quadro de pessoal, sem demonstrar o atendimento ao artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.1.1-Ensino / Ajustes da Fiscalização:

- Restos a pagar, dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (recursos do tesouro), não quitados até o dia 31.01.2014, no valor de R\$ 1.070.093,29.

B.5.3.2- Gasto com a 30ª FEAPP – Feira de Exposição Agropecuária de Pedregulho:

- Não elaboração de balancetes específicos da FEAPP, conforme previsto nos incisos III e IV do Decreto Municipal nº 2747/2013;
- Realização de despesa antieconômica para a realização de show artístico, equivalente a 418% da arrecadação do IPTU do Município.
- Não elaborou regulamento para a realização da FEAPP no que se refere à organização, cobrança de ingressos, funcionamento de Camarote "Open Bar", aluguel de espaços, patrocínios ou infraestrutura.

B.6-Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- Tesouraria: Apresentação de divergências em contas bancárias, entre o saldo contábil e o saldo no sistema Audesp.
- Almoxarifado: Divergências no registro contábil do estoque de medicamentos entre o apurado pelo Setor de Farmácia, que demonstrou a existência de estoques em 31/12/2013, e o balancete contábil que apresentou saldo zerado.

¹Valor da diferença entre ativo financeiro (R\$ 2.453.123,11) e passivo financeiro (R\$ 5.753.012,56).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- *Bens Patrimoniais: Diferenças no saldo dos bens imóveis apurados pelo Departamento de Conservação de Patrimônio Público em relação ao registrado no Balanço Patrimonial.*

- *Bens Patrimoniais: Negligência na conservação do prédio denominado Centro de Lazer Emílio Capanelli.*

C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades:

- *Necessidade de aperfeiçoamento na gestão das compras de bens e serviços no sentido de diminuir o volume de aquisições por meio de dispensas de licitações, que representou 23,82% das despesas realizadas, excluídas aquelas do grupo 1 – pessoal e encargos sociais.*

C.1.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades / Falhas de Instrução:

- *Formalização de processo de inexigibilidade de licitação para contratação de show artístico desacompanhado de pesquisa de preços de mercado e com apresentação de valores antieconômicos para o porte do Município, principalmente se comparado com a arrecadação do IPTU Municipal.*

C.2-Contratos:

- *Deixou de renegociar contrato referente à área de construção civil, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.*

C.2.4.3-Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos:

- *Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.*

D.1-Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

- *Falta de divulgação na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, nos termos do art. 48, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

D.3.1-Quadro de Pessoal:

- *Nomeação para cargos em comissão em desacordo com o Inciso V, do artigo 115 da Constituição Estadual, descumprindo inclusive recomendações deste Tribunal de Contas.*

- *Desvio de função de cargo em comissão de Assessor de Planejamento, uma vez que vem desempenhando as funções de contador.*

D.5-Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- *Descumprimento das recomendações correspondentes às contas anuais dos exercícios de 2010 (TC-2895/026/10) e 2011 (TC-1367/026/11).*

1.3. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

EXPEDIENTE TC-000028/017/14: Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades nas despesas e prestação de contas da 30ª Feira Agropecuária de Pedregulho – FEAPP. O Expediente subsidiou o exame das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



EXPEDIENTE TC-000029/017/14: Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Pedregulho correspondente a falta de transparência na divulgação das informações relacionadas à folha de pagamento de pessoal; do excesso de cargos e descaracterização de cargos em comissão; da existência de nepotismo; desvios de função na Secretaria de Educação; contratação de professores substitutos sem processo seletivo; fracionamento de despesas para dispensa de licitação; desvios de recursos da saúde e dos royalties e outras denúncias de formas genéricas envolvendo gastos com pessoal. O Expediente subsidiou o exame das contas.

1.4. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 59), o Prefeito responsável à época apresentou os esclarecimentos de fls. 66/82.

1.5. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, a **Assessoria Técnica** opinou pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 89/91), sendo acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 92/96).

1.6. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Por outro lado, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer prévio desfavorável** aos demonstrativos (fls. 97/99).

1.7. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral (fls. 100/102), por sua vez, concluiu pela emissão de parecer prévio favorável aos demonstrativos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Pedregulho**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2013, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	29,90%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	81,91%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	20,89%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,64%	Máximo: 54%

Percebe-se que a Administração procedeu às devidas aplicações em proveito do Ensino e da Saúde, investiu os mínimos obrigatórios dos recursos provenientes do FUNDEB, tanto com os profissionais do magistério quanto em relação ao emprego integral das verbas repassadas, assim como obedeceu ao limite de máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município quitou os precatórios judiciais e requisitórios de pequena monta exigíveis no exercício.

2.4. FINANÇAS

No que tange à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela situação passível de alerta, mas que não representa motivo para comprometer as contas em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Após ajustes da Fiscalização, com a exclusão de resultado superavitário proveniente de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e a CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, tendo como objeto a construção de unidades habitacionais, o Município registrou déficit da execução orçamentária de R\$ 2.250.841,73, equivalente a 5,46% da receita orçamentária, desamparado de suporte financeiro de 2012.

No entanto, como destacou a Assessoria Técnica, tal resultado ainda representou significativa melhora em relação ao exercício anterior.

Na mesma linha pode ser considerado o déficit financeiro de R\$ 3.299.889,45, que foi amplamente reduzido em relação a 2012, cujo déficit financeiro apurado foi de R\$ 15.248.799,12, além de representar valor inferior ao valor médio mensal de receita arrecadada pelo Município, que gira em torno de R\$ 4.500,000,00.

Deste modo, no contexto apresentado, as inadequações constatadas podem ser relevadas, sem embargo de se **recomendar** a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de aperfeiçoamento da estimativa das receitas e do contingenciamento das despesas.

2.5. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

No que diz respeito aos Planos Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, cuja última informação nos autos é de que se encontravam em fase de elaboração, cabe **recomendação** à Origem para que se certifique quanto ao imprescindível atendimento às disposições das Lei Federais nº 11.445/07 e 12.305/10, nos competentes prazos estipulados, devendo ser oportunamente acompanhadas as respectivas providências durante a próxima inspeção *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Sobre a Lei da Transparência Fiscal, compete **recomendar** à Prefeitura que atente às disposições do artigo 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527, de 2011, e passe a divulgar imediatamente, em tempo real, informações completas sobre suas receitas e despesas.

Da mesma forma, quanto ao Serviço de Informação ao Cidadão (*Lei 12.527, de 2011*), recomenda-se a divulgação na página eletrônica oficial do Município as informações mínimas exigidas pelo artigo 8º do referido dispositivo legal, especificamente em relação registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

2.7. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Merece destaque o elevado percentual de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições, equivalente a 36,53% da despesa fixada.

Trata-se de situação desfavorável ao planejamento orçamentário, por flexibilizarem demais sua execução, mas que no contexto destas contas, aliado aos esclarecimentos apresentados em desde defesa, não representam motivo para reprovação, podendo as falhas serem excepcionalmente relevadas.

Não obstante, cabe severa recomendação ao Executivo para que adote uma postura rigorosa em relação às políticas públicas, tendo em mente que são as peças de planejamento que norteiam e conferem transparência à gestão local.

Tanto é assim que, segundo dispõe o artigo 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante *“incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Especificamente no tocante à Lei Orçamentária Anual, tal é sua importância que a Constituição Federal define como crimes de responsabilidade os atos do Chefe do Executivo que atentem contra o seu conteúdo, vedando, ainda, “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”; a “realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”; “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”, entre outras ações nela previstas (artigos 85, VI, e 167).

Aliado a isso, o § 8º do artigo 166, também da Constituição, só permite a utilização, mediante créditos especiais ou suplementares, dos recursos que, “em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes”.

Nesse contexto, é evidente que, embora o ordenamento jurídico não preveja um percentual ou parâmetro a ser observado na fixação e utilização de recursos mediante abertura de créditos especiais ou suplementares, tal instrumento deve ser tratado como exceção, para que se mantenha a transparência e o planejamento original, feito com a participação da sociedade.

Recomendo, portanto, ao Executivo que atente ao disposto no Comunicado SDG nº 29/2010 e à jurisprudência desta Casa, no sentido de ser razoável quanto às transposições e autorizações para abertura de créditos adicionais, ficando dentro dos limites da inflação prevista no período.

2.8. DESPESAS

Acerca das despesas para a realização da 30ª Feira Agropecuária de Pedregulho – FEAPP, a Fiscalização aponta que não foram apresentados documentos suficientes para aferição da boa ordem dos dispêndios, situação que, em face da ausência de saneamento em sede de defesa, demanda a análise matéria em autos apartados.

2.9. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Destacou-se neste tópico, a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2013, para contratação de show artístico – “Jorge & Mateus”, desprovida de pesquisa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de preços de mercado e de valor expressivo para o Município (R\$ 470.000,00), que deverá ser analisado em autos próprios.

2.10. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado em itens do relatório da Fiscalização, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Inequivocamente, a inadequada remessa de informações ao Sistema Audesp consiste em falha grave, vez que, além de obstruir o livre exercício da atividade fiscalizatória desta Casa, denota inobservância aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4320/64), assim como desobediência às Instruções nº 02/2008, desta E. Corte, devendo esta situação ser alvo de providencias imediatas pela Origem.

2.11. PESSOAL

No quadro de Pessoal, foi registrada a existência de cargos em comissão que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, como exigido no artigo 37, V, da Constituição Federal.

Trata-se de fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Ressalto, aliás, que a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000^[1]:

*Anota-se, para constar, que **a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público**, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento*

^[1] Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2013, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, especialmente porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.

Necessário observar, a propósito, que a regra do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se independentemente do porte do Município, assim como do número de cargos que compõem seu quadro de pessoal. Em outras palavras, mesmo que haja apenas 01 (um) cargo de livre provimento na estrutura funcional do Órgão, se suas atribuições não forem compatíveis com as funções de direção, chefia ou assessoramento, será considerado irregular.

Ressaltando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Logo, a despeito das razões defensórias da Origem, **recomendo** ao Executivo que se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

Determino à Fiscalização que verifique as medidas adotadas pela Prefeitura quanto à eficácia e eficiência no próximo roteiro de fiscalização *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.12. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As demais falhas, tratadas nos itens *B.1.3 – Dívida de Curto Prazo; B.1.5.2-Receita Própria: IPTU; B.1.6- Dívida Ativa; B.3.1.1-Ensino / Ajustes da Fiscalização; B.6-Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.2-Contratos; C.2.4.3-Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; D.1-Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.5-Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*, excetuadas as que receberam análise específica no corpo do voto, podem ser relevadas, recomendando-se a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.13. DECISÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREGULHO**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- adote mecanismos buscando o equilíbrio das contas;
- elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico nos exatos termos da Lei Federal nº 11.445/07;
- elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos exatos termos da Lei Federal nº 12.305/10;
- cumpra a Lei de Transparência Fiscal, e divulgue imediatamente, em tempo real, as informações completas sobre as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada;
- aperfeiçoe o planejamento orçamentário, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010;
- aprimore o sistema de prestação de contas de despesas;
- aprimore os mecanismos de remessa de informações ao Sistema Audesp;
- atente para as disposições da Lei de Licitações;
- adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



nos itens B.1.3 – Dívida de Curto Prazo; B.1.5.2-Receita Própria: IPTU; B.1.6- Dívida Ativa; B.3.1.1-Ensino / Ajustes da Fiscalização; B.6-Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.2-Contratos; C.2.4.3-Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; D.1-Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.5-Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Proponho, ainda, a formação de **autos próprios** para análise da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2013, para contratação de show artístico – “Jorge & Mateus”, e de **autos apartados** para análise das demais despesas com realização da 30ª Feira Agropecuária de Pedregulho – FEAPP.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO